



Ofício SSG-GAB 10867/2019
Processo TC/004736/2005

Assunto Análise – Contrato 005/05-SMT.Gab – PA 2005-0.123.442-6.

Referência s/n

Encaminha Cópia dos Acórdãos (fls. 225 a 226, 507 e versos dos autos).

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.
Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.
Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.*

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente

DOCREC

811/2019

Comunico a Vossa Excelência que foi prolatado Acórdão, em fase recursal, na 3.025ª Sessão Ordinária em 13/03/2019, publicado no DOC de 25/04/2019, pág. 121, não transitado em julgado, que reformou parcialmente o Acórdão prolatado na 2.571ª Sessão Ordinária em 10/08/2011, publicado no DOC de 31/08/2011, pág. 79.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista

/irm

Protocolo Legislativo - SSG-22
12:21 03/12/2019 020761
CMSP SGA-6 Unidade Protocolo 28/11/2019 10:38 300702



Processo TC - 72.004.736.05-80
Contratante - Secretaria Municipal de Transportes – SMT
Contratada - Himalaia Transportes Ltda.
Contrato - 005/05-SMT.GAB R\$ 80.000.000,00 est. **013**
Objeto - Serviços de transporte coletivo público de passageiros, na Área nº 4, na Cidade de São Paulo

2.571ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT.
Serviços de transporte coletivo público de passageiros.
Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Lei 13.241/01. Emergência
não caracterizada. Ausência de justificativa de preços.
IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO
ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação
unânime.

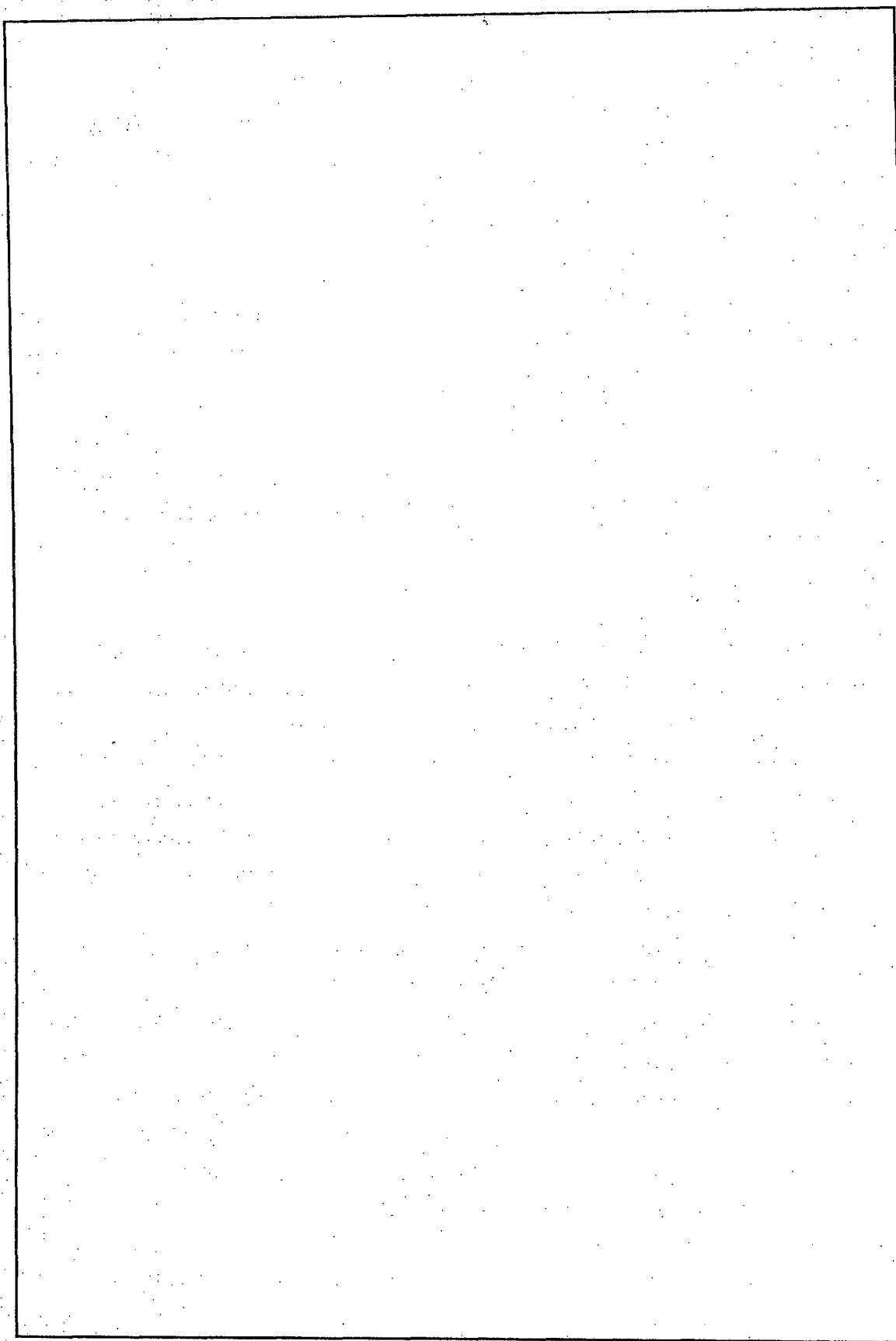
ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.009-05-50, 72.001.733.06-67 e 72.004.443.06-93, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 005/05-SMT.GAB, tendo em vista as seguintes impropriedades:

- a) não caracterização da situação emergencial, conforme preceitua o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, não sendo possível alegar a emergência para situação previsível, como é o caso dos autos, que trata da continuidade da prestação de serviços de transportes coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, os quais já se encontravam em execução por meio da contratação emergencial 240/2004;
- b) inexistência, no processo, de planilha contendo a composição do preço contratado, contrariando o preceituado no inciso III do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;
- c) ausência de justificativa do valor contratado, infringindo o disposto no artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03;
- d) constatação de que a frota, formada por um total de 368 (trezentos e sessenta e oito) veículos, atingiu a idade média de 6,44 (seis vírgula quarenta e quatro) anos, em desacordo, portanto, com o estabelecido nos itens: 4.3.9 do termo de referência e 3.10 do contrato, que estabelecem idade média máxima não superior a 5 (cinco) anos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste.



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Processo TC 72.004.736.05-80

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão das irregularidades verificadas, em aplicar, individualmente, aos agentes públicos responsáveis, a multa no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, em atendimento às solicitações feitas nos autos, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual responsabilidade civil dos agentes públicos e eventual necessidade de ressarcimento aos cofres públicos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após observadas as formalidades legais, em arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2011.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 79, ATA 25712 S.O.
Em 31/08/11.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

ANTONIO CARLOS ZARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

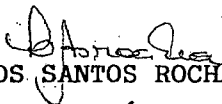
/mfc

À

Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo
Senhor Supervisor

Para registro e demais providências, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Ofícios, para prosseguimento.

Em 13, 09, 2011.


LINDA DOS SANTOS ROCHA

Supervisora da Unidade Técnica de Redação



CERTIFICO que o Acórdão retro
foi registrado no livro 745
página 13/14

Em 19 SET 2011


Cesar Augusto Inocência Monteiro de Barros
Auditor Técnico de Fiscalização

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 227/234 em 19 SET 2011 Ass. 



Processo - TC/004736/2005
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Roberta Arantes Lanhoso e Himalaia Transportes Ltda.
Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 10/8/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 005/05-SMT.Gab (R\$ 80.000.000,00 est.) – Serviços de transporte coletivo público de passageiros, na Área nº 4, na Cidade de São Paulo

3.025ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, com aplicação de multa e determinação. Serviços de transporte coletivo público de passageiros. SMT. CONHECIDOS. Recurso voluntário de Roberta Lanhoso, assessora jurídica, PROVIDO para afastar a responsabilidade e a multa que lhe foi aplicada, excluindo-a do polo passivo. Votação unânime. Demais recursos NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.852ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, à vista de atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento total ao apelo formulado pela Senhora Roberta Arantes Lanhoso, para o fim de afastar a responsabilidade da recorrente e, consequentemente, as penalidades a ela impostas, pois a responsabilização do assessor jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave e erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes; situações não caracterizadas durante a instrução processual, deixando, por conseguinte, de analisar o pedido preliminar de nulidade processual, uma vez que a decisão de mérito coloca termo à questão.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, com amparo nos pareceres unânicos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, em negar provimento aos recursos de Himalaia Transportes Ltda. e

da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista que permanecem todas as irregularidades que macularam a contratação.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA que deram provimento aos recursos.

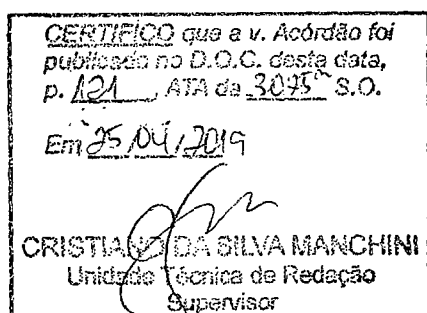
ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Estadual, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.



ROBERTO BRAGUIM

No exercício da Presidência, com voto

CERTIFICO que o Acórdão retro foi registrado no Livro nº 345, Pág. 484-485. CARTÓRIO, 22/07/19.

EDSON SIMÕES

Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

/mfc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº de / / (a).....

Ref: Protocolo Geral nº 300702.

A Presidência

28/11/2019

ANGELA VITA MACEDO
Supervisora de Equipe de Protocolo e Autuação
SGA.6

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 28/11/2019

Horas 12h20

mau



do processo nº de 20...../...../..... (a)

REF.: Ofício SSG-GAB nº 10867/2019 – Tribunal de Contas do
Município de São Paulo

ASS.: Análise – Contrato 005/05-SMT.GAB – PA 20050.123.442-6.

TID.: 18698889

À

SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente,
acompanhado de cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de
Contas do Município de São Paulo (Processo TC/004736/2005),
para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa
Secretaria.

Presidência, 28 de novembro de 2019.


Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Ofício SSG-GAB nº 10867-2019

Análise – Contrato 005/05-SMT.Gab

TID 18698889

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado como “documento recebido – DOCREC”. Após, encaminhe-se às Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Raimundo Batista

Secretário Parlamentar Adjunto

Às

Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22